Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
133
Carimbado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
9ª CÂMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS N° 0061009-50.2026.8.19.0000
PROCESSO DE ORIGEM: 0811630-83.2026.8.19.0202
IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE: CARLOS HENRIQUE MOREIRA CARNEIRO
AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA CENTRAL DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA DA CAPITAL
RELATOR: JDS MARCELO OLIVEIRA DA SILVA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO IMPRÓPRIO. ARTIGO 157, § 1°, DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EMPREGO DE VIOLÊNCIA FÍSICA CONTRA FUNCIONÁRIO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL. PRETENDIDA DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO. NECESSIDADE DE APROFUNDAMENTO PROBATÓRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CONDENAÇÕES DEFINITIVAS ANTERIORES. REINCIDÊNCIA. NOVA INFRAÇÃO SUPOSTAMENTE PRATICADA DURANTE O CUMPRIMENTO DE PENA EM REGIME ABERTO, NA MODALIDADE DE PRISÃO ALBERGUE DOMICILIAR. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. ARTIGOS 312 E 313 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA HOMOGENEIDADE OBSERVADOS. ALEGADA HIPERVULNERABILIDADE CLÍNICA E PSIQUIÁTRICA. AVALIAÇÃO MÉDICA QUE NÃO INDICA, NO MOMENTO, INCOMPATIBILIDADE COM A CUSTÓDIA. NECESSIDADE DE CONTINUIDADE DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE. INDULTO NOTICIADO PELA DEFESA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL. SÚMULA 631 DO STJ. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. DETERMINAÇÕES COMPLEMENTARES AO JUÍZO DE ORIGEM. ORDEM DENEGADA.

I – CASO EM EXAME

MARCELO OLIVEIRA DA SILVA:23112 Assinado em 12/11/2026 18:23:10
Local: GAB. JDS MARCELO OLIVEIRA DA SILVA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
134
Carimbado Eletronicamente

1. Habeas corpus impetrado pela Defensoria Pública em favor de paciente preso em flagrante em 18 de setembro de 2026, pela suposta prática do delito de roubo impróprio, previsto no artigo 157, § 1º, do Código Penal, em estabelecimento comercial, após subtração de mercadorias avaliadas em R$ 193,17 e alegado emprego de violência física contra fiscal de prevenção de perdas, tendo sido a prisão convertida em preventiva para garantia da ordem pública.
2. A impetração sustenta a inadequação da capitulação jurídica, defendendo a desclassificação da conduta para furto, diante da alegada ausência de violência empregada com a finalidade de assegurar a posse dos bens subtraídos ou a impunidade. Aduz ausência de fundamentação concreta da prisão, desproporcionalidade da medida, violação ao princípio da homogeneidade e a possibilidade de aplicação de cautelas diversas, além de invocar as diretrizes estabelecidas pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 347.
3. A defesa também aponta condições de vulnerabilidade clínica e psiquiátrica do paciente, com histórico de transtorno mental, dependência química e doenças crônicas, o que requer a revogação da prisão preventiva ou sua substituição por medidas cautelares alternativas ou prisão domiciliar humanitária.
4. Liminar parcialmente deferida para assegurar a realização de avaliação médica e psiquiátrica do paciente, com adoção das providências assistenciais necessárias. Parecer da Procuradoria de Justiça pela denegação da ordem.

II – QUESTÕES EM DISCUSSÃO

5. A controvérsia consiste em definir: (i) se a decisão superveniente do Juízo natural, que manteve a prisão preventiva,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

prejudica o exame da impetração; (ii) se é possível afastar, na via estreita do habeas corpus, a capitulação provisória de roubo impróprio; (iii) se existem fundamentos concretos, atuais e individualizados que justifiquem a manutenção da prisão preventiva, considerada a suficiência das medidas alternativas e o princípio da homogeneidade; e (iv) se as condições de saúde física e mental do paciente tornam a custódia incompatível com a preservação de sua integridade e dignidade, impondo a concessão de prisão domiciliar humanitária ou outras providências assistenciais.

III – RAZÕES DE DECIDIR

6. A decisão superveniente do Juízo da 20ª Vara Criminal da Comarca da Capital, proferida em 2 de outubro de 2026, limitou-se a manter a prisão preventiva, reafirmando os fundamentos anteriormente adotados na audiência de custódia, sem acrescentar motivação autônoma capaz de prejudicar o exame do constrangimento ilegal originalmente apontado.

7. A desclassificação da imputação de roubo impróprio para furto demanda aprofundamento da análise probatória, especialmente quanto à finalidade da violência física supostamente empregada após a subtração. Relato do fiscal de prevenção de perdas sobre empurrões, socos, chutes e arranhões, com quebra de seus óculos, quando o paciente ainda mantinha mercadorias ocultas sob as vestes. Existência de suporte inicial à capitulação jurídica atribuída aos fatos. Necessidade de instrução probatória, inclusive mediante exame das imagens de segurança do estabelecimento comercial, já requisitadas pelo Juízo de origem.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
136
Carimbado Eletronicamente

Inviabilidade de antecipação de juízo definitivo quanto à tipicidade na via estreita do habeas corpus.

8. A prisão preventiva fundamenta-se em circunstâncias concretas reveladoras de risco à ordem pública, não se apoiando exclusivamente na gravidade abstrata do delito ou na existência de registros policiais e judiciais pretéritos. A folha de antecedentes evidencia condenações definitivas por crimes patrimoniais, distinguíveis dos procedimentos arquivados, prescritos ou encerrados por absolvição, que não são utilizados como fundamento autônomo da segregação cautelar.

9. Especial relevância da condenação definitiva por furto no Processo nº 0842977-05.2024.8.19.0203, com trânsito em julgado em 8 de maio de 2025, cuja pena estava em execução, na modalidade de prisão albergue domiciliar, quando ocorreu o fato objeto da presente impetração. Circunstância concreta e contemporânea indicativa de risco de reiteração delitiva, reforçada pela imputação de nova infração patrimonial acompanhada de violência contra pessoa, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

10. A prática de novo fato supostamente criminoso durante o cumprimento de pena em regime aberto constitui elemento relevante para demonstrar, no caso concreto, a insuficiência de providências cautelares de menor intensidade. Inadequação, por ora, da substituição da prisão preventiva pelas medidas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, diante da necessidade individualizada de proteção da ordem pública.

11. Ausência de violação manifesta ao princípio da homogeneidade. Embora as mercadorias subtraídas apresentem reduzido valor

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
137
Carimbado Eletronicamente

econômico e tenham sido integralmente recuperadas, a imputação provisória de roubo impróprio, consideradas a violência relatada, a reincidência e a pena abstratamente cominada ao delito na legislação vigente ao tempo dos fatos, não permite concluir que a prisão cautelar se revele necessariamente mais gravosa do que a eventual resposta penal definitiva. Impossibilidade de antecipação, nesta fase, da dosimetria e do regime prisional decorrentes de hipotética condenação.

12. As diretrizes constitucionais decorrentes do reconhecimento do estado de coisas inconstitucional do sistema penitenciário brasileiro na ADPF nº 347 impõem especial rigor na aferição da necessidade, adequação e proporcionalidade da prisão preventiva, mas não estabelecem proibição absoluta da custódia quando demonstrados os pressupostos e fundamentos legalmente exigidos.

13. A condição de vulnerabilidade clínica e psiquiátrica do paciente exige acompanhamento individualizado e acesso efetivo à assistência médica. Avaliação psiquiátrica realizada em cumprimento à determinação liminar, que, naquele exame, não confirmou o diagnóstico anteriormente informado de esquizofrenia, registrando-se preservação do juízo de realidade e possibilidade de acompanhamento na unidade prisional, sem indicação atual de internação psiquiátrica. Ausência, por ora, de demonstração de incompatibilidade absoluta entre o estado de saúde e a custódia cautelar, não se afastando, contudo, o dever estatal de assegurar tratamento adequado e contínuo.

14. O indulto noticiado pela defesa, cuja concessão não está documentalmente comprovada nos elementos examinados, não afasta automaticamente a necessidade da prisão preventiva. Nos termos da

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
138
Carimbado Eletronicamente

Súmula 631 do Superior Tribunal de Justiça, o indulto extingue os efeitos primários da condenação, subsistindo os efeitos secundários, penais e extrapenais, sem prejuízo da necessária verificação da situação executória atualizada do paciente.

15. A manutenção da prisão preventiva não dispensa a reavaliação periódica de sua necessidade pelo Juízo competente, nos termos do artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, especialmente diante de eventual alteração das circunstâncias fáticas, probatórias, executórias ou clínicas que fundamentaram a medida.

IV – DISPOSITIVO

17. ORDEM DENEGADA, mantida a prisão preventiva do paciente, sem prejuízo de sua reavaliação pelo Juízo competente diante de circunstâncias supervenientes, com determinação ao Juízo da 20ª Vara Criminal da Comarca da Capital para que:

a) assegure o efetivo cumprimento das providências médicas e psiquiátricas anteriormente determinadas, requisitando à Secretaria de Estado de Polícia Penal do Rio de Janeiro (SEPPEN) informações atualizadas acerca do acompanhamento clínico do paciente e da disponibilização dos medicamentos prescritos;

b) avalie, fundamentadamente, diante do histórico de saúde mental e dos elementos clínicos disponíveis, a pertinência de instauração de incidente de insanidade mental, nos termos do artigo 149 do Código de Processo Penal;

c) obtenha informações atualizadas do Juízo da Execução Penal sobre a situação executória do paciente, especialmente quanto à concessão do indulto noticiado pela defesa; e

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
139
Carimbado Eletronicamente

d) proceda à reavaliação periódica da necessidade da custódia, nos termos do artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, considerando, inclusive, os resultados das providências assistenciais e probatórias determinadas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Habeas Corpus n° 0061009-50.2026.8.19.0000, em que figura como impetrante a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, como paciente CARLOS HENRIQUE MOREIRA CARNEIRO e como autoridade apontada coatora o JUIZ DE DIREITO DA CENTRAL DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA DA COMARCA DA CAPITAL, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 9ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por _____ de votos, em DENEGAR A ORDEM, mantendo a prisão preventiva do paciente, diante da presença de elementos concretos indicativos de risco à ordem pública, especialmente a violência física relatada na dinâmica do fato, a existência de condenações definitivas anteriores por crimes patrimoniais e a circunstância de a nova infração ter sido supostamente praticada durante o cumprimento de pena em regime aberto, sob a modalidade de prisão albergue domiciliar, evidenciando, no caso concreto, a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão.

Determinam, ainda, ao Juízo da 20ª Vara Criminal da Comarca da Capital, responsável pelo processamento da ação penal originária, que assegure o efetivo cumprimento das providências

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
140
Carimbado Eletronicamente

médicas e psiquiátricas anteriormente estabelecidas, requisitando à Secretaria de Estado de Polícia Penal do Rio de Janeiro (SEPPEN) informações atualizadas acerca do acompanhamento clínico do paciente e da disponibilização dos medicamentos prescritos; avalie, fundamentadamente, a pertinência da instauração de incidente de insanidade mental, nos termos do artigo 149 do Código de Processo Penal; obtenha informações atualizadas sobre a situação executória do paciente, especialmente quanto ao indulto noticiado pela defesa; e proceda à reavaliação periódica da necessidade da custódia cautelar, na forma do artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, sem prejuízo de nova apreciação diante de circunstâncias clínicas ou processuais supervenientes.

Tudo nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, em favor de CARLOS HENRIQUE MOREIRA CARNEIRO, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da Central de Audiência de Custódia da Comarca da Capital, em razão da decisão que converteu a prisão em flagrante do paciente em prisão preventiva, nos autos do processo nº 0811630-83.2026.8.19.0202.

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante em 18 de setembro de 2026, por volta das 12 horas, pela suposta

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
141
Carimbado Eletronicamente

prática do delito previsto no artigo 157, § 1º, do Código Penal, em estabelecimento comercial da rede Supermarket, situado na Avenida Pastor Martin Luther King Jr., nesta Capital.

Segundo o registro de ocorrência e os demais elementos que instruíram o flagrante, o paciente teria subtraído mercadorias consistentes em um par de sandálias, um pacote de café, dois iogurtes, dois bolos e uma peça de carne bovina, avaliadas em R$ 193,17 (cento e noventa e três reais e dezessete centavos).

Ao ser abordado pelo fiscal de prevenção de perdas do estabelecimento, teria ocorrido um confronto físico, durante o qual o paciente, segundo o relato do funcionário, desferiu empurrões, socos, chutes e arranhões, ocasionando, inclusive, a quebra de seus óculos.

As mercadorias foram integralmente recuperadas e restituídas ao estabelecimento comercial.

Em 20 de setembro de 2026, realizada a audiência de custódia, o Juízo competente homologou o flagrante e converteu a prisão em preventiva, para garantia da ordem pública, considerando as circunstâncias concretas da imputação e os antecedentes criminais do custodiado.

A Defensoria Pública sustenta, inicialmente, a inadequação da capitulação jurídica aos fatos, argumentando que a conduta não configura roubo impróprio, uma vez que a violência física relatada não teria sido empregada com a finalidade específica de assegurar a posse dos bens subtraídos ou de garantir a impunidade do delito.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
142
Carimbado Eletronicamente

Afirma que o paciente, ao ser abordado pelo fiscal, teria iniciado a devolução das mercadorias, sobrevindo o confronto físico apenas em decorrência de tentativa de desvencilhar-se da contenção realizada pelo funcionário do estabelecimento.

Defende, assim, a desclassificação da imputação para o delito de furto, destacando o reduzido valor econômico dos bens e sua integral restituição.

A impetração também questiona a fundamentação da prisão preventiva, sustentando que a decisão impugnada teria atribuído excessiva relevância aos registros constantes da folha de antecedentes criminais do paciente, sem considerar que grande parte deles se refere a procedimentos antigos, arquivados, prescritos ou encerrados por absolvição.

Alega que o paciente apresenta histórico de condenações, predominantemente por delitos patrimoniais praticados sem violência ou grave ameaça, circunstância que, segundo a defesa, não autorizaria concluir pela existência de periculosidade concreta apta a justificar a segregação cautelar.

Argumenta, ainda, que a prisão preventiva viola os princípios da proporcionalidade e da homogeneidade, diante do reduzido valor das mercadorias subtraídas, da restituição dos bens e da possibilidade de imposição de sanção menos gravosa ao término da ação penal.

Invoca, nesse contexto, as diretrizes fixadas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347, especialmente

quanto à excepcionalidade da prisão cautelar e à necessidade de considerar as condições estruturais do sistema penitenciário brasileiro.

A defesa ressalta, ademais, a situação de vulnerabilidade clínica, psiquiátrica e social do paciente, apontando histórico de esquizofrenia, dependência química, hipertensão arterial, diabetes e asma, além da uso contínuo de medicamentos.

Sustenta que essas condições tornariam a permanência no estabelecimento prisional particularmente gravosa, expondo o paciente a riscos à integridade física e psíquica, especialmente diante da necessidade de acompanhamento médico especializado e continuidade do tratamento anteriormente realizado.

Requer, por essas razões, a revogação da prisão preventiva, com expedição de alvará de soltura, ou sua substituição por medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

Subsidiariamente, postula a concessão de prisão domiciliar humanitária, diante da alegada incompatibilidade entre as condições de saúde do paciente e o ambiente prisional.

No curso do processamento do habeas corpus, foi parcialmente deferida a medida liminar, exclusivamente para assegurar a realização de avaliação médica e psiquiátrica do paciente e a adoção das providências assistenciais necessárias à preservação de sua saúde, sem determinar a soltura.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
144
Carimbado Eletronicamente

Em cumprimento à determinação, foi realizada avaliação psiquiátrica, cujo relatório, datado de 26 de outubro de 2026, registrou preservação do juízo de realidade, comportamento coerente e ausência de indicação atual de internação psiquiátrica.

A avaliação não confirmou, naquele exame, o diagnóstico de esquizofrenia anteriormente informado, consignando a possibilidade de acompanhamento do paciente na própria unidade prisional, desde que assegurada a continuidade da assistência médica necessária.

Não obstante, permaneceram relevantes as informações relativas ao histórico de acompanhamento em saúde mental, ao uso de medicamentos e às comorbidades clínicas do custodiado, recomendando-se a continuidade da assistência individualizada.

Sobreveio, ainda, informação defensiva acerca da concessão de indulto no âmbito da execução penal, circunstância cuja comprovação documental não foi identificada nos elementos submetidos à apreciação deste órgão julgador.

No processo originário, o Juízo da 20ª Vara Criminal da Comarca da Capital, em decisão de 2 de outubro de 2026, recebeu a denúncia e manteve a prisão preventiva, considerando subsistentes os fundamentos que haviam determinado a conversão do flagrante.

Posteriormente, em decisão de 23 de outubro de 2026, o Juízo ratificou o recebimento da denúncia, designou audiência de instrução e julgamento para o dia 10 de dezembro de 2026, às 16 horas, deferiu as diligências requeridas pela defesa e

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

determinou a requisição das imagens de segurança do estabelecimento comercial relativas aos fatos.

Na mesma oportunidade, determinou a expedição de ofício à Secretaria de Estado de Polícia Penal do Rio de Janeiro (SEPPEN), para cumprimento integral da medida liminar deferida neste habeas corpus.

A folha de antecedentes criminais e as informações executórias constantes dos autos registram condenações definitivas anteriores por crimes patrimoniais, destacando-se aquela proferida no processo nº 0842977-05.2024.8.19.0203, com trânsito em julgado em 8 de maio de 2025, cuja pena estava sendo cumprida em regime aberto, sob a modalidade de prisão albergue domiciliar, quando da ocorrência do fato objeto da presente impetração.

A Procuradoria de Justiça, em parecer apresentado nos autos, manifestou-se pela denegação da ordem, por entender presentes fundamentos concretos para a manutenção da prisão preventiva.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deve-se conhecer a impetração.

A controvérsia submetida à apreciação desta Câmara Criminal consiste em verificar a existência de constrangimento

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
146
Carimbado Eletronicamente

ilegal decorrente da manutenção da prisão preventiva do paciente CARLOS HENRIQUE MOREIRA CARNEIRO, denunciado pela suposta prática do delito previsto no artigo 157, § 1º, do Código Penal, bem como examinar a alegada incompatibilidade da custódia cautelar com suas condições clínicas e psiquiátricas.

A Defensoria Pública sustenta, em síntese, a inadequação da capitulação jurídica aos fatos, a ausência de fundamentação concreta para a segregação cautelar, a desproporcionalidade da medida, a suficiência das providências previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal e a necessidade de consideração da situação de vulnerabilidade biopsicossocial do paciente.

Postula a revogação da prisão preventiva ou, subsidiariamente, a sua substituição por medidas cautelares alternativas ou por prisão domiciliar humanitária.

A ordem, entretanto, não comporta concessão.

I – DA DECISÃO SUPERVENIENTE E DA SUBSISTÊNCIA DO OBJETO DA IMPETRAÇÃO

Inicialmente, cumpre examinar os efeitos da decisão proferida em 2 de outubro de 2026 pelo Juízo da 20ª Vara Criminal da Comarca da Capital, que, ao receber a denúncia, manteve a prisão preventiva decretada na audiência de custódia.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
147
Carimbado Eletronicamente

Conforme se extrai dos documentos que instruem a impetração, o Juízo natural consignou que permaneciam íntegros e inalterados os fundamentos fáticos e jurídicos que determinaram a conversão da prisão em flagrante em preventiva, inexistindo circunstância superveniente apta a justificar sua revogação.

Embora constitua manifestação judicial posterior acerca da necessidade da custódia, a decisão não acrescentou fundamentação autônoma substancialmente distinta daquela anteriormente adotada pelo Juízo da Central de Audiência de Custódia.

Limitou-se, essencialmente, a reafirmar os fundamentos originários da segregação cautelar.

Nessas circunstâncias, a superveniência da decisão não prejudica o exame do alegado constrangimento ilegal, uma vez que subsiste controvérsia quanto da idoneidade dos fundamentos que justificaram a imposição da prisão preventiva.

O posterior recebimento da denúncia e a ratificação da custódia não impedem, portanto, a apreciação da impetração, especialmente quando a defesa questiona os pressupostos que determinaram a restrição da liberdade desde a audiência de custódia.

Passa-se à questão de mérito.

II – DA CAPITULAÇÃO PROVISÓRIA DO DELITO E DOS LIMITES COGNITIVOS DO HABEAS CORPUS

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
148
Carimbado Eletronicamente

A defesa sustenta que os fatos atribuídos ao paciente não configurariam o delito de roubo impróprio, previsto no artigo 157, § 1°, do Código Penal, mas, quando muito, o crime de furto.

Argumenta que o paciente teria subtraído mercadorias de pequeno valor econômico, avaliadas em R$ 193,17 (cento e noventa e três reais e dezessete centavos), posteriormente recuperadas e restituídas ao estabelecimento comercial.

Afirma, ainda, que o confronto físico ocorrido com o fiscal de prevenção de perdas não teria sido praticado com a finalidade de assegurar a posse dos bens subtraídos ou garantir a impunidade, mas apenas como reação à contenção realizada pelo funcionário.

A tese defensiva não pode ser acolhida nesta via, diante da necessidade de aprofundamento probatório.

O artigo 157, § 1°, do Código Penal estabelece a figura do roubo impróprio, caracterizada pelo emprego de violência contra pessoa ou grave ameaça, logo após da subtração, com a finalidade de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro.

A configuração dessa modalidade delitiva exige, portanto, além da subtração patrimonial, a demonstração de vínculo finalístico entre a violência ou grave ameaça e um dos objetivos expressamente previstos no tipo penal.

No caso concreto, o registro de ocorrência e os elementos colhidos durante a investigação indicam que o paciente

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
149
Carimbado Eletronicamente

teria ocultado mercadorias sob suas vestes e tentado deixar o estabelecimento comercial sem efetuar o pagamento.

Ao ser abordado pelo fiscal de prevenção de perdas, teria ocorrido um confronto físico, durante o qual, segundo o relato do funcionário, o paciente desferiu empurrões, socos, chutes e arranhões, ocasionando, inclusive, a quebra de seus óculos.

A circunstância de parte das mercadorias ter sido devolvida durante a abordagem, bem como a posterior recuperação integral dos bens, não afasta, por si só, a possibilidade de configuração do roubo impróprio.

Isso porque a finalidade específica exigida pelo artigo 157, § 1º, do Código Penal abrange não apenas a conservação da posse da coisa subtraída, mas também a intenção de assegurar a impunidade da infração patrimonial.

Por outro lado, a alegação de que a violência teria decorrido exclusivamente de tentativa de desvencilhar-se da contenção física realizada pelo funcionário constitui questão diretamente relacionada à dinâmica do fato e ao elemento subjetivo da conduta.

A solução adequada dessa controvérsia pressupõe análise aprofundada dos depoimentos, das circunstâncias da abordagem e dos demais elementos probatórios.

Nesse particular, merece destaque a decisão proferida em 23 de outubro de 2026 pelo Juízo da 20ª Vara Criminal, que

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
150
Carimbado Eletronicamente

determinou a requisição das imagens de segurança do estabelecimento comercial relativas ao episódio.

A diligência poderá contribuir para o esclarecimento da sequência dos acontecimentos, especialmente quanto ao momento em que ocorreu o confronto físico, à situação das mercadorias e à finalidade da violência relatada.

Não se mostra juridicamente adequado antecipar, na via estreita do habeas corpus, juízo definitivo sobre a desclassificação da imputação, quando os elementos disponíveis não demonstram, de maneira inequívoca e independentemente de dilação probatória, a manifesta inadequação típica da conduta.

Isso não significa antecipar conclusão condenatória ou afastar a possibilidade de posterior reconhecimento de classificação jurídica diversa.

Significa, apenas, reconhecer que a imputação provisória encontra suporte inicial nos elementos informativos e que a definição conclusiva da natureza do delito deverá ocorrer no processo de conhecimento, mediante observância do contraditório e da ampla defesa.

Assim, para fins de apreciação da legalidade da prisão preventiva, não se identifica manifesta ausência de justa causa quanto à capitulação provisória de roubo impróprio.

III – DOS PRESSUPOSTOS E FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
151
Carimbado Eletronicamente

A prisão preventiva constitui medida cautelar excepcional, cuja imposição e manutenção pressupõem a presença dos requisitos previstos nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, além da demonstração de sua necessidade e adequação, nos termos do artigo 282 do mesmo diploma.

Não se admite sua utilização como antecipação do cumprimento de pena, tampouco sua fundamentação exclusivamente na gravidade abstrata da infração penal.

A restrição cautelar da liberdade exige motivação concreta e individualizada, fundamentada em circunstâncias aptas a demonstrar o perigo decorrente do estado de liberdade do imputado.

No caso, contudo, a decisão impugnada encontra respaldo em elementos que vão além da mera referência abstrata à natureza do delito.

Inicialmente, a dinâmica descrita nos autos apresenta particularidade relevante, consistente no alegado emprego de violência física contra funcionário do estabelecimento comercial após a subtração patrimonial.

Conforme consignado anteriormente, o fiscal de prevenção de perdas relatou ter sofrido empurrões, socos, chutes e arranhões durante a abordagem, além da quebra de seus óculos.

A violência concretamente narrada, embora ainda sujeita à confirmação durante a instrução criminal, constitui circunstância pertinente à avaliação cautelar, especialmente

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
152
Carimbado Eletronicamente

quando examinada em conjunto com os demais elementos relativos à situação pessoal e executória do paciente.

O segundo fundamento, de especial relevância, consiste na existência de condenações criminais definitivas anteriores e na circunstância de que o novo fato teria ocorrido durante o cumprimento de pena.

A folha de antecedentes criminais apresenta diversos registros de infrações patrimoniais.

Entretanto, é necessário estabelecer distinção entre condenações definitivas e procedimentos arquivados, prescritos, extintos sem julgamento condenatório ou encerrados por absolvição.

Os registros que não resultaram em condenação definitiva não podem ser utilizados como demonstração automática de culpabilidade ou como fundamento genérico para atribuir ao paciente personalidade voltada à prática criminosa.

A presunção constitucional de não culpabilidade impede que a mera existência de investigações ou ações penais, sem condenação transitada em julgado, seja equiparada à demonstração de responsabilidade penal.

Por essa razão, a análise da necessidade da prisão preventiva deve concentrar-se nas condenações definitivas efetivamente documentadas e nas circunstâncias concretas do episódio em apuração.

No particular, constam dos autos duas condenações definitivas por crimes de furto relevantes para a avaliação cautelar.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
153
Carimbado Eletronicamente

A primeira, referente ao processo nº 0187329-60.2017.8.19.0001, teve a pena extinta pelo cumprimento em 18 de dezembro de 2023.

A segunda, referente ao processo nº 0842977-05.2024.8.19.0203, transitou em julgado em 8 de maio de 2025, encontrando-se a reprimenda em execução quando ocorreu o fato objeto da presente impetração.

Segundo as informações executórias, o paciente cumpria pena em regime aberto, na modalidade de prisão albergue domiciliar.

Não se trata, portanto, da utilização indiscriminada de antecedentes criminais antigos ou de procedimentos sem condenação definitiva.

O fundamento cautelar repousa, sobretudo, na circunstância objetiva de que o paciente, mesmo submetido a regime de cumprimento de pena em meio aberto, teria praticado nova infração patrimonial, desta vez acompanhada de violência física contra pessoa.

Tal circunstância revela risco concreto de reiteração delitiva, legitimamente considerado na aferição da necessidade de proteção da ordem pública.

A disciplina do artigo 312 do Código de Processo Penal exige a demonstração concreta desse risco, não sendo suficiente a simples invocação da reincidência como fundamento automático da prisão.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
154
Carimbado Eletronicamente

Na hipótese, entretanto, a conclusão decorre da conjugação entre a condenação definitiva recente, a execução penal em andamento e a imputação de novo fato criminoso durante o período de cumprimento da pena.

A existência de condenação anterior por delito patrimonial e a suposta prática de infração da mesma natureza, agora acompanhada de violência contra pessoa, quando o paciente ainda se encontrava sujeito ao cumprimento de pena em regime aberto, constituem elementos contemporâneos e individualizados que conferem suporte ao juízo cautelar.

A conclusão não representa antecipação de responsabilidade penal pelo novo fato, mas sim avaliação provisória do risco decorrente das circunstâncias concretamente documentadas.

Desse modo, encontram-se presentes fundamentos idôneos para a manutenção da prisão preventiva, especialmente para a garantia da ordem pública.

IV – DA INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO

A defesa requer, subsidiariamente, a substituição da prisão preventiva por uma ou mais medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

O pedido não merece acolhimento.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
155
Carimbado Eletronicamente

O artigo 282, § 6º, do Código de Processo Penal estabelece que a prisão preventiva somente deverá ser determinada quando não for cabível sua substituição por outra medida cautelar, observado o dever de fundamentação individualizada.

No caso concreto, o risco identificado não decorre exclusivamente da possibilidade abstrata de nova infração, mas da existência de indícios de reiteração patrimonial durante o cumprimento de sanção penal definitiva em regime aberto.

A circunstância de o paciente já se encontrar submetido à modalidade de cumprimento de pena em regime aberto, quando ocorreu o novo fato, constitui elemento relevante para demonstrar que providências de menor intensidade não se revelaram suficientes para afastar o risco de repetição de comportamentos penalmente relevantes.

O comparecimento periódico em juízo, a obrigação de informar endereço, a proibição de ausentar-se da comarca ou outras restrições de natureza semelhante não se mostram, nas condições atualmente documentadas, adequados para neutralizar o risco concreto identificado.

Também não se verifica que a imposição isolada de monitoração eletrônica ou de recolhimento domiciliar represente resposta cautelar suficiente, sobretudo porque a nova imputação surgiu quando o paciente já cumpria pena em regime domiciliar.

Importa ressaltar que a prisão preventiva não pode ser mantida exclusivamente por se mostrarem outras medidas menos rigorosas.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
156
Carimbado Eletronicamente

É necessária a demonstração de que, diante das particularidades do caso, tais providências não seriam capazes de enfrentar, de forma satisfatória, o perigo concretamente identificado.

Essa demonstração encontra suporte na situação executória do paciente e nas circunstâncias do novo fato, notadamente na reiteração de conduta patrimonial durante o cumprimento de pena e na violência física relatada na abordagem.

Por conseguinte, não se evidencia constrangimento ilegal decorrente da não substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas.

V – DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA HOMOGENEIDADE

A impetração sustenta, ainda, que a prisão preventiva seria desproporcional, em razão do reduzido valor das mercadorias subtraídas, de sua integral recuperação e da possibilidade de imposição de pena menos gravosa ao término da ação penal.

A argumentação não autoriza, por ora, a concessão da ordem.

É certo que a prisão cautelar deve observar os princípios da proporcionalidade e da homogeneidade, não sendo admissível a imposição de restrição provisória manifestamente mais gravosa do que a consequência penal razoavelmente esperada em caso de condenação.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
157
Carimbado Eletronicamente

Entretanto, a incidência desses princípios pressupõe a avaliação das circunstâncias concretas, não sendo possível antecipar, com segurança, a sanção definitiva exclusivamente com base no valor econômico dos bens envolvidos.

No caso, a imputação provisória corresponde ao delito de roubo impróprio, cuja disciplina legal, na redação vigente à época do fato, estabelece pena de reclusão de 6 (seis) a 10 (dez) anos e multa.

A circunstância de os bens subtraídos terem sido avaliados em R$ 193,17 e integralmente recuperados constitui elemento favorável ao paciente, mas não afasta automaticamente a relevância jurídico-penal da violência física descrita nos autos.

O roubo constitui crime complexo, que tutela não apenas o patrimônio, mas também a integridade física e a liberdade individual.

Assim, a avaliação da proporcionalidade da custódia não pode restringir-se ao conteúdo econômico da subtração, devendo considerar igualmente as circunstâncias da violência e a situação pessoal e executória do imputado.

Também não é possível concluir, antecipadamente, pela incidência necessária de regime inicial aberto ou pela substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, diante da classificação provisória atribuída aos fatos e da existência de condenações definitivas anteriores.

A dosimetria da pena e a fixação de eventual regime prisional constituem matérias próprias do julgamento da ação

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

penal, após a regular instrução e a individualização judicial da reprimenda.

Não se identifica, portanto, manifesta incompatibilidade entre a duração e a natureza da custódia cautelar e a resposta penal abstratamente prevista para a infração imputada.

Ressalte-se, contudo, que essa conclusão está condicionada à subsistência dos fundamentos cautelares e da classificação jurídica provisória considerada, devendo a necessidade da prisão ser reavaliada diante de eventual alteração do quadro probatório.

VI – DAS DIRETRIZES ESTABELECIDAS NA ADPF N° 347

A defesa invoca o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347, proferido pelo Supremo Tribunal Federal, no qual se reconheceu o estado de coisas inconstitucional do sistema penitenciário brasileiro.

A matéria merece consideração.

O reconhecimento das graves deficiências estruturais do sistema prisional impõe ao Poder Judiciário especial responsabilidade na aplicação das medidas cautelares pessoais, exigindo a rigorosa observância dos princípios da excepcionalidade, da proporcionalidade e da necessidade da prisão preventiva.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
159
Carimbado Eletronicamente

A privação cautelar da liberdade deve ser reservada às hipóteses em que se demonstre sua efetiva indispensabilidade, não podendo constituir resposta automática à imputação de infração penal.

Todavia, as diretrizes constitucionais decorrentes do referido julgamento não estabelecem proibição absoluta à decretação ou à manutenção da prisão preventiva.

A admissibilidade da medida permanece condicionada à presença dos pressupostos legais e à demonstração concreta do perigo decorrente do estado de liberdade do imputado.

No caso, conforme examinado anteriormente, a segregação cautelar encontra fundamento em circunstâncias individualizadas, especialmente na imputação de violência física contra pessoa e na ocorrência de novo fato supostamente criminoso durante o cumprimento de pena definitiva em regime aberto.

Desse modo, consideradas as particularidades da hipótese, a manutenção da prisão preventiva não contraria, por si só, as diretrizes estabelecidas pelo Supremo Tribunal Federal, desde que asseguradas a reavaliação periódica da medida e a preservação dos direitos fundamentais do custodiado.

VII – DAS CONDIÇÕES DE SAÚDE FÍSICA E MENTAL DO PACIENTE

A situação clínica e psiquiátrica do paciente exige especial atenção.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
160
Carimbado Eletronicamente

A impetração noticia histórico de acompanhamento em serviços de saúde mental, de dependência química, de hipertensão arterial, de diabetes e de asma, além da utilização contínua de medicamentos.

A defesa sustenta que tais condições seriam incompatíveis com a permanência no estabelecimento prisional, o que justificaria a revogação da custódia ou sua substituição por prisão domiciliar humanitária.

Em razão dessas alegações, foi parcialmente deferida a medida liminar, determinando-se a realização de avaliação médica e psiquiátrica, bem como a adoção das providências assistenciais necessárias.

A avaliação psiquiátrica realizada em 26 de outubro de 2026 registrou comportamento coerente, preservação do juízo de realidade e ausência de indicação atual para internação psiquiátrica.

O documento também consignou que não foi possível confirmar, naquele exame, o diagnóstico de esquizofrenia anteriormente informado, indicando a possibilidade de acompanhamento do paciente na unidade prisional, desde que assegurada a assistência necessária.

Essas conclusões não autorizam afirmar, de forma definitiva, a inexistência de transtorno mental.

A avaliação psiquiátrica reflete o estado clínico identificado no momento do exame e deve ser considerada em conjunto

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
161
Carimbado Eletronicamente

com o histórico de acompanhamento, os registros médicos anteriores e a evolução das condições de saúde do paciente.

Nesse contexto, merece atenção especial a existência de antecedente judicial de absolvição imprópria, com imposição de medida de segurança ambulatorial, circunstância que recomenda acompanhamento clínico cuidadoso.

Entretanto, os elementos médicos atualmente disponíveis não demonstram incompatibilidade absoluta entre o estado de saúde do paciente e sua permanência em estabelecimento prisional.

Tampouco indicam, neste momento, necessidade de internação psiquiátrica ou impossibilidade de realizar o tratamento adequado no âmbito do sistema penitenciário.

A condição de vulnerabilidade clínica, embora relevante, não determina automaticamente a concessão de prisão domiciliar humanitária.

A substituição da custódia exige demonstração concreta de que o tratamento necessário não possa ser assegurado no estabelecimento prisional ou de que a permanência nesse ambiente represente risco incompatível com a preservação da integridade física ou psíquica do custodiado.

Tal circunstância não se encontra suficientemente demonstrada pelos elementos disponíveis.

Isso não afasta, contudo, o dever estatal de assegurar integralmente a assistência à saúde.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
162
Carimbado Eletronicamente

A pessoa submetida à prisão preventiva conserva seus direitos fundamentais, ressalvadas apenas as restrições inerentes à própria custódia.

A Constituição da República assegura, em seu artigo 5º, inciso XLIX, o respeito à integridade física e moral das pessoas presas.

A Lei de Execução Penal, por sua vez, estabelece o dever de prestar assistência à saúde, compreendendo atendimento médico, farmacêutico e odontológico, sem prejuízo das providências especializadas exigidas pelas circunstâncias clínicas individuais.

Por essa razão, a manutenção da prisão preventiva deve ser acompanhada de medidas concretas destinadas a assegurar a continuidade do tratamento.

Também deverá ser comprovada a efetiva disponibilização dos medicamentos necessários ao tratamento das comorbidades e das condições de saúde mental identificadas.

A documentação médica deverá ser submetida à apreciação do Juízo de origem, a quem caberá acompanhar a suficiência da assistência prestada e determinar providências complementares, se necessárias.

Além disso, diante do histórico de acompanhamento psiquiátrico e da anterior imposição de medida de segurança ambulatorial, mostra-se adequado recomendar que o Juízo natural avalie, fundamentadamente, a pertinência de instauração do incidente previsto no artigo 149 do Código de Processo Penal.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
163
Carimbado Eletronicamente

A instauração do incidente não decorre automaticamente da existência de diagnóstico anterior ou de acompanhamento em saúde mental.

Entretanto, havendo dúvida juridicamente relevante acerca da integridade mental do acusado, especialmente quanto à sua capacidade de entendimento e de autodeterminação no tempo dos fatos, compete ao Juízo de conhecimento avaliar a necessidade de realização do exame médico-legal pertinente.

A manutenção da prisão preventiva, portanto, não afasta a obrigatoriedade de acompanhamento da situação clínica do paciente, nem impede a posterior substituição da medida caso sobrevenham elementos que demonstrem incompatibilidade entre o encarceramento e suas condições de saúde.

VIII – DO INDULTO NOTICIADO PELA DEFESA

A defesa também noticia a concessão de indulto no âmbito da execução penal.

A documentação submetida à apreciação desta Câmara, entretanto, não contém comprovação suficiente da decisão concessiva, tampouco esclarecimento integral acerca de seus efeitos sobre a situação executória atual do paciente.

Por essa razão, não se mostra adequado estabelecer conclusão definitiva sobre o alcance da medida sem a obtenção das informações pertinentes.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
164
Carimbado Eletronicamente

De todo modo, a concessão de indulto, ainda que confirmada, não implicaria automaticamente a revogação da prisão preventiva decretada no processo em curso.

Nos termos da Súmula 631 do Superior Tribunal de Justiça, o indulto extingue os efeitos primários da condenação, preservando os efeitos secundários, penais e extrapenais.

Além disso, eventual extinção da pena anteriormente imposta não modifica o dado histórico de que o fato ora apurado teria ocorrido quando o paciente ainda se encontrava submetido ao cumprimento da reprimenda em regime aberto.

Essa circunstância permanece relevante para a avaliação do risco cautelar, independentemente da posterior extinção da pena.

Impõe-se, entretanto, a obtenção de informações atualizadas junto ao Juízo da Execução Penal, a fim de esclarecer a situação executória do paciente e a efetiva concessão do benefício noticiado.

IX – DA REAVALIAÇÃO PERIÓDICA DA CUSTÓDIA

Por fim, cumpre ressaltar que a manutenção da prisão preventiva não dispensa a observância do artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

Compete ao Juízo responsável pelo processo de conhecimento reavaliar periodicamente a necessidade da custódia,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
165
Carimbado Eletronicamente

mediante decisão fundamentada, considerando as circunstâncias fáticas e jurídicas existentes no momento da apreciação.

A permanência dos fundamentos cautelares não pode ser presumida indefinidamente.

O prosseguimento da instrução criminal, a produção de imagens de segurança do estabelecimento, a atualização das informações executórias e a evolução do quadro clínico do paciente poderão revelar elementos relevantes para a manutenção, substituição ou revogação da medida.

Particularmente, quanto às condições de saúde, eventual demonstração superveniente de impossibilidade de assistência adequada na unidade prisional deverá ensejar a imediata reavaliação da necessidade e da modalidade da custódia.

Assim, a denegação da ordem não impede a posterior reapreciação da situação cautelar, desde que sejam apresentados elementos novos capazes de modificar os pressupostos atualmente reconhecidos.

Diante do conjunto examinado, não se identifica constrangimento ilegal que autorize a revogação da prisão preventiva ou, neste momento, sua substituição por medidas cautelares diversas ou por prisão domiciliar humanitária.

A manutenção da custódia encontra fundamento concreto no risco de reiteração delitiva, especialmente diante da imputação de novo fato patrimonial, acompanhado de violência contra pessoa, durante o cumprimento de pena definitiva em regime aberto, não se demonstrando, por ora, a suficiência das medidas alternativas.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
166
Carimbado Eletronicamente

As condições clínicas e psiquiátricas do paciente, embora não evidenciem, atualmente, incompatibilidade absoluta com o encarceramento, impõem a adoção e a fiscalização de providências assistenciais específicas, destinadas à preservação de sua saúde e integridade.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto no sentido de DENEGAR A ORDEM DE HABEAS CORPUS, mantendo a prisão preventiva de CARLOS HENRIQUE MOREIRA CARNEIRO, por entender presentes os pressupostos e fundamentos previstos nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, diante da existência de elementos concretos indicativos de risco à ordem pública e da insuficiência, nas circunstâncias atualmente documentadas, das medidas cautelares diversas da prisão.

Determino, contudo, ao Juízo da 20ª Vara Criminal da Comarca da Capital, responsável pelo processamento da ação penal originária nº 0811630-83.2026.8.19.0202, a adoção das seguintes providências:

1. Assistência médica e psiquiátrica. Requisite à Secretaria de Estado de Polícia Penal do Rio de Janeiro (SEPPEN), caso ainda não comprovadas nos autos, informações atualizadas acerca do efetivo cumprimento das determinações assistenciais anteriormente estabelecidas, especialmente quanto ao acompanhamento médico e psiquiátrico do paciente, à continuidade

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
167
Carimbado Eletronicamente

do tratamento e ao fornecimento regular dos medicamentos prescritos.

2. Avaliação da pertinência do incidente de insanidade mental. Examine, fundamentadamente, à luz do histórico de saúde mental, dos antecedentes de tratamento psiquiátrico e da anterior imposição de medida de segurança ambulatorial, a necessidade de instauração do incidente previsto no artigo 149 do Código de Processo Penal, caso se identifique dúvida relevante acerca da integridade mental do acusado.

3. Atualização da situação executória. Obtenha informações atualizadas junto ao Juízo da Execução Penal acerca da situação jurídica do paciente, especialmente quanto à concessão do indulto noticiado pela defesa, com a juntada da respectiva decisão, caso existente, e o esclarecimento de seus efeitos executórios.

4. Reavaliação periódica da prisão preventiva. Observe o disposto no artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, procedendo à reavaliação fundamentada da necessidade da custódia cautelar, inclusive diante de eventuais circunstâncias supervenientes relacionadas à instrução criminal, à situação executória e às condições clínicas e psiquiátricas do paciente.

Determino, ainda, que seja encaminhada comunicação ao Juízo de origem, com cópia do presente acórdão, para ciência e cumprimento das providências assinaladas, sem prejuízo daquelas já determinadas no curso da ação penal.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
168
Carimbado Eletronicamente

Ressalto que a manutenção da prisão preventiva não afasta a possibilidade de substituição ou revogação posterior da medida, caso sobrevenham elementos concretos aptos a modificar os fundamentos cautelares atualmente reconhecidos, especialmente diante de eventual demonstração de incompatibilidade entre o estado de saúde do paciente e a permanência no estabelecimento prisional.

É como voto.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

JDS MARCELO OLIVEIRA DA SILVA
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ